

PROJETO DE LEI Nº / 2023

EMENTA: CRIA O PROGRAMA LIXO ZERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: DEPUTADO ESTADUAL CLAUDIO CAIADO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Lixo Zero no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, definido como sendo um conjunto de projetos, campanhas, técnicas, estratégias, ações, métodos e tecnologias que objetivam incentivar a separação e segregação dos resíduos sólidos na fonte, com a participação da sociedade civil, empresas, indústrias, comércios, prestadores de serviços e os poderes públicos.

Parágrafo único. O Programa Lixo Zero visa a busca de soluções alternativas e integradas, socialmente justas e economicamente viáveis à gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, mediante armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos gerados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e à inclusão de catadores de materiais recicláveis para geração de trabalho e renda, minimizando o aterramento dos resíduos sólidos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos do Programa Lixo Zero:

I - Difundir práticas ambientalmente corretas que reduzam a geração e o volume de resíduos sólidos urbanos destinados indevidamente aos diversos aterros sanitários existentes no Estado do Rio de Janeiro, tendo como norteador, o índice zero, viabilizando também uma melhor gestão dos recursos financeiros, com a perspectiva de inclusão dos diferentes municípios do Estado no mapa de Cidades Lixo Zero;

II - Tornar permanentes as ações de Educação Ambiental e Mobilização Social e priorizar os temas sobre consumo responsável e sustentável, especialmente o ODS 12 da ONU, com combate ao desperdício, contemplando a hierarquia das prioridades, prevista no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305/2010 de não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final exclusivamente dos rejeitos, de forma ambientalmente adequada;

III - Construir soluções alternativas para a gestão sustentável dos resíduos, por meio de uma agenda integrada e intersetorial, com a participação de todos os setores da sociedade;

IV - Sensibilizar gestores e servidores estaduais para as questões socioambientais, em especial para a gestão sustentável dos resíduos gerados nos prédios públicos,

reduzindo sua geração, separando-os, segregando-os e destinando-os adequadamente;

V - Apoiar ou estimular a ampliação do serviço de coleta seletiva porta a porta nos Municípios, no que tange ao aumento e à melhoria da qualidade da separação dos materiais recicláveis encaminhados para as Centrais de Triagem;

VI - Divulgar e sensibilizar para a importância da separação dos resíduos orgânicos, bem como o seu reaproveitamento, incentivando e fomentando o seu tratamento por meio, dentre outros, da compostagem;

VII - Articular e compartilhar saberes, conhecimentos, técnicas e desenvolver habilidades ligadas ao conceito "Lixo Zero", visando à ampliação da sustentabilidade nos municípios do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES

Art. 3º São finalidades do Programa Lixo Zero:

I - Planejamento: desenvolver projetos e ações que visem impactos de curto a longo prazo, pautados em diagnósticos, tais como a gravimetria do volume aterrado e outras tecnologias que surgirem;

II - Aterramento zero de resíduos: utilizar tecnologias e processos que permitam buscar a meta de redução absoluta da utilização de Aterros Sanitários no Estado do Rio de Janeiro para resíduos recicláveis ou orgânicos, ou seja, direcionando para destinação final, o aterramento de apenas e tão somente os rejeitos;

III - Redução da Geração de Resíduos: sensibilizar a população para alcançar a minimização da geração de resíduos, como forma de contribuir para atingir as metas do programa e a preservação ambiental como um todo;

IV - Manejo adequado dos Resíduos Domiciliares: garantir, a princípio, a separação e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos domiciliares em, no mínimo, duas frações - REICLÁVEIS e REJEITOS, com vistas a alcançar três frações - REICLÁVEIS, ORGÂNICOS e REJEITOS.

V - Tratamento dos Resíduos Orgânicos nas Fontes Geradoras: desenvolver programas de incentivo ao tratamento da fração orgânica dos resíduos nas fontes geradoras;

VI - Coleta Seletiva Solidária: os resíduos sólidos recicláveis deverão ser entregues pelos geradores nos circuitos existentes de porta a porta de Coleta Seletiva, nos ECOPONTOS, e privados, ou outras alternativas social e ambientalmente adequadas, tais como a entrega direta nos Centros de Triagem ou a catadores;

VII - Valorização dos Trabalhadores: medidas de inclusão e profissionalização quanto aos processos operacionais dos serviços de catadores avulsos e de associações e cooperativas de catadores, bem como fomentar a substituição por processos operacionais mais modernos àquelas atividades consideradas insalubres,

desgastantes, perigosas e desumanas, tanto na coleta, quanto no processamento e tratamento dos resíduos sólidos;

VIII - Integração dos Serviços de limpeza urbana, coleta e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, como forma de obter melhor coordenação, fiscalização, qualidade dos serviços e redução de custos;

IX - A Tecnologia a Serviço da Sustentabilidade Ambiental: incrementar com as inovações tecnológicas disponíveis, as unidades de processamento dos resíduos recicláveis e de tratamento dos orgânicos em pequena e larga escala, respeitando os conceitos de segurança ambiental, de trabalho, produtividade e com a utilização de energia limpa;

X - Economia Circular: introduzir o modelo circular de produção no qual os materiais retornam no ciclo produtivo ao invés de serem descartados como lixo, dentre outros mecanismos, por meio da logística reversa, reutilização, recuperação e reciclagem de materiais, utilizando conceitos de menor impacto ambiental no ciclo de vida do produto.

XI - Inserção de universidades e escolas: integrar o desenvolvimento tecnológico acadêmico às metodologias adotadas na gestão e manejo dos resíduos sólidos na cidade.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Art. 4º Fica estabelecida a obrigatoriedade da adoção e fomento dos princípios e práticas do Programa Lixo Zero em todos os órgãos públicos estaduais que gerem quaisquer tipos de resíduos sólidos.

§ 1º Para atendimento do disposto no caput, aos gestores públicos, no âmbito de sua área de atuação, incumbirá a adoção das seguintes providências:

I - Minimização da geração de resíduos sólidos nos órgãos sob sua gestão;

II - Separação, segregação e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos secos recicláveis;

III - Separação dos resíduos orgânicos, quando possível, para fins de compostagem ou outras formas de destinação final ambientalmente adequada;

IV - Destinação ao aterro sanitário, restrita aos rejeitos.

V - Inclusão nos editais públicos para que as empresas vencedoras de certames respeitem a legislação ambiental municipal no descarte de resíduos sólidos.

Art. 5º Para garantir a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, as unidades administrativas deverão identificar os recipientes coletores de resíduos considerando duas frações, REICLÁVEIS e REJEITOS, no prazo de 90 (Noventa dias) úteis, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO DE ECOPONTOS

Art. 6º Fica autorizado o Estado do Rio de Janeiro a implantar Ecopontos para a entrega voluntária de resíduos recicláveis e para resíduos perigosos e especiais.

Parágrafo único. O Ecoponto é todo local previamente estudado e considerado apto para a implantação de recipientes de coletas de resíduos recicláveis, ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos recicláveis e perigosos e especiais, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, preferencialmente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos vão para aterro, contribuindo assim efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

Art. 7º Os Ecopontos integram sistema para a gestão integrada de resíduos sólidos, definido pelo conjunto de infraestruturas e instalações operacionais, públicas e privadas, voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e disposição final exclusivamente dos rejeitos gerados no Estado.

§ 1º Os Ecopontos para entrega voluntária de materiais recicláveis serão para as seguintes categorias de resíduos:

I - papel e papelão;

II - plástico;

III - vidro;

IV - metal.

§ 2º Os Ecopontos serão utilizados para o recebimento de resíduos previamente segregados, visando sua posterior coleta diferenciada e remoção para adequada destinação.

Art. 8º Entende-se como resíduos perigosos e especiais aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, incluem-se na categoria de resíduos perigosos e especiais:

I - lâmpadas fluorescentes;

II - lixo eletrônico e de informática;

III - óleo de fritura;

IV - bitucas de cigarro;

VI - isopor;

VII - baterias de celular;

VIII - pilhas;

IX - reatores de luminárias;

X - tintas e solventes;

XI - chapas de raio-X;

XII - banners e faixas de lonas;

XIII - baterias veiculares.

Art. 9º Os Ecopontos deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

§ 1º Deverá ser priorizada a instalação de Ecopontos em locais de fácil acesso à coletividade, preferencialmente em escolas, associações de bairros e outros de caráter comunitário, incluindo a implantação de Ecopontos em locais estratégicos na área rural.

§ 2º Os locais de implantação dos Ecopontos deverão ser objeto de estudo prévio.

§ 3º A localização dos Ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO DE CANUDOS E SACOLAS PLÁSTICAS

Art. 10. O Programa Lixo Zero no âmbito do Estado do Rio de Janeiro irá incorporar as políticas estaduais e legislações pertinentes de incentivo à erradicação do uso de sacolas plásticas e canudos plásticos aplicadas em estabelecimentos privados situados ou em funcionamento no território do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O poder executivo, através de regulamento próprio, concederá incentivos de ordem de até 50% dos tributos de sua competência aos estabelecimentos tratados no caput deste artigo e que adotem as medidas nele previstas, na forma, requisitos e gradação tratadas no instrumento normativo a ser editado.

Art. 11. Dentre as medidas tratadas nesta lei e que se destinam ao cumprimento dos objetos nela previstos, se incluem a instalação de placas de identificação e conscientização destinadas a incentivar o uso racional dos recursos naturais, especialmente no que se refere a utilização de sacolas reutilizáveis.

Art. 12. Caberá ao poder executivo, através de um permanente diálogo com os protagonistas da utilização de sacolas e canudos plásticos, assim entendidos os comerciantes situados no Estado do Rio de Janeiro, a adoção de medidas e ferramentas destinadas à efetivação da política de incentivos prevista nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS

Art. 13. Caberá aos municípios a imposição de multa àquele que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo, detritos, resíduos líquidos e graxos fora dos equipamentos destinados para este fim, nos logradouros públicos da zona urbana e/ou da zona rural.

Art. 14. Os Municípios devem penalizar os infratores desta Lei com multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro, impondo-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, e em se tratando de estabelecimento comercial, seguindo-se de interdição, cassação de alvará de localização e funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 16. No que couber e no que não conflitar com o previsto nesta lei, aplicam-se às disposições previstas nos Códigos de Posturas dos respectivos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As ações desenvolvidas pelas unidades públicas estaduais e pelas atividades da iniciativa privada serão acompanhadas, monitoradas e fiscalizadas pelos órgãos responsáveis pela limpeza urbana de cada Município do Estado do Rio de Janeiro, que envidará esforços para fomentar parcerias com todos os setores da sociedade, para difundir e adotar as práticas do Programa Lixo Zero do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, e a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro no orçamento vigente para fazer frente às despesas decorrentes desta lei.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 23 de maio de 2023.

CLAUDIO CAIADO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa Lixo Zero no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, definindo como sendo um conjunto de projetos, campanhas, técnicas, estratégias, ações, métodos e tecnologias que objetivam incentivar a separação e segregação dos resíduos sólidos na fonte, com a participação da sociedade civil, empresas, indústrias, comércios, prestadores de serviços e os poderes públicos.

O Programa Lixo Zero visa a busca de soluções alternativas e integradas, socialmente justas e economicamente viáveis à gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, mediante armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos gerados no âmbito do Município e à inclusão de catadores de materiais recicláveis para geração de trabalho e renda, minimizando o aterramento dos resíduos sólidos.

A geração de lixo no país é um dos principais problemas que afetam o meio ambiente e a busca por um desenvolvimento sustentável. Para reduzir esses impactos, diversos movimentos já foram criados, como é o caso do Lixo Zero.

Esse movimento vem ganhando força e tem sido muito cobrado para que as empresas e indústrias façam parte, já que elas são responsáveis por grande parte dos resíduos que circulam na sociedade. Para se ter uma ideia da quantidade de lixo que é gerado em nosso país, o Brasil é quem mais gera toneladas de resíduos sólidos em toda a América Latina. Ao todo, são mais de 79 milhões de toneladas por ano, o que representa 40% de todo o continente, segundo a Abrelpe e a ONU Meio Ambiente.

Portanto, é necessária uma mudança de comportamento de todos os envolvidos, tanto das indústrias que são responsáveis pela extração de novos recursos, quanto da sociedade, que necessita de novos conhecimentos e projetos para conscientização ambiental.

O conceito Lixo Zero é um movimento com o objetivo de mudar o estilo de vida e práticas de toda a sociedade para que todos os materiais descartados possam ser reaproveitados. Trata-se de uma meta econômica, ética e visionária para um mundo cada vez mais sustentável.

Esse conceito foi estabelecido pela Zero Waste International Alliance (ZWIA) para promover alternativas aos aterros e aumentar a conscientização da comunidade sobre a importância e os benefícios de poder reutilizar um recurso. Entre essas vantagens destacamos a geração de empregos e a possibilidade de surgir novos negócios. No Brasil, a ZWIA é representada pelo Instituto Lixo Zero Brasil (ILZB) desde 2010 e definiu quatro pilares para que esse conceito seja abordado: Repensar: refere-se a maneira com que descartamos os resíduos; Reutilizar: refere-se aos materiais que podem ser reutilizados; Reduzir: refere-se à necessidade de lixo que geramos; Reciclar: reaproveitar toda a matéria-prima do resíduo para nova função.

Em sua conceituação primária, a ideia do “Lixo Zero” consiste no melhor aproveitamento e encaminhamento de resíduos sólidos, sejam estes, recicláveis ou orgânicos, assim como a redução de sua geração e até mesmo o encerramento da destinação destes, a aterros sanitários. Em uma gestão Lixo Zero, não há geração de lixo, compreendido como a mistura de resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos. E não havendo a geração de lixo, não haverá a necessidade de lixeiras em um ambiente, mas sim, de residuários ou contentores, que permitam que cada material seja separado, limpo e organizado, preservando a qualidade do ambiente e a adequada destinação de materiais. Para que o conceito do Lixo Zero vá além de um conceito de vida individual, urbana e rural, tornam-se necessárias Políticas Públicas que o promovam e pelas quais, o indivíduo e todas as organizações que integra, passem a refletir e a se tornarem conscientes dos caminhos de seus resíduos e adequadas destinações. Desta forma, a temática central do presente instrumento destaca a promoção ordenada da educação e conscientização do cidadão, tendo como premissa básica, a separação na origem e adequada destinação de resíduos. Pelo exposto, contamos com a adesão dos Nobres Pares à aprovação desta emenda, a qual é centrada no intrínseco interesse público da promoção da qualidade ambiental.

Por estes motivos, solicito aos meus Pares desta Casa de Leis, o apoio necessário para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.